



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATÓRIO FINAL

nº 00190.108873/2022-93

AO SECRETÁRIO DE INTEGRIDADE PRIVADA

A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização (CPAR) designada pela Portaria n. 2.587, de 28.09.2022 (doc. 2538414), da lavra do Corregedor-Geral da União, vem apresentar **RELATÓRIO FINAL**, no qual recomenda a aplicação da pena de **declaração de inidoneidade** para licitar ou contratar com a Administração Pública à pessoa jurídica PAULO BARROS ESTÚDIO FOTOGRÁFICO LTDA. (doravante **Paulo Barros**), inscrita no CNPJ/MF sob o n. 08.803.941/0001-75, por praticar as infrações administrativas tipificadas no **inciso III do art. 88 da Lei n. 8.666, de 1993, c/c o inciso IV do art. 87 do mesmo diploma legal**, ao realizar pagamento de valores, a partir de recursos de natureza pública, a empresa com a qual não mantinha qualquer relação contratual e não havia lhe prestado nenhum serviço, com o objetivo final de beneficiar determinado agente político (à época, deputado federal).

1 – BREVE HISTÓRICO

1. No âmbito do Acordo de Leniência entre o à época denominado Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União (CGU), a Advocacia-Geral da União (AGU), o Ministério Público Federal (MPF) e as empresas “colaboradoras” Mullen Lowe Brasil Publicidade Ltda (antiga Borghi Lowe) e FCB Brasil Publicidade e Comunicação Ltda, celebrado em 13.04.2018 (doc. 2529983), apresentou-se uma listagem de pessoas jurídicas que, na condição de subcontratadas da Borghi Lowe, em tese também teriam praticado irregularidades relacionadas a contratos de publicidade celebrados pelas “colaboradoras” com a administração pública federal direta e indireta (doc. 2529997, p. 3/5; 2530072; 2530078 e 2530114).
2. Da listagem apresentada pelas empresas nominadas no item anterior, consta a **Paulo Barros**, que fora subcontratada pela empresa Borghi Lowe para prestar serviços de publicidade e propaganda no âmbito dos contratos n. 4.131/2008 e 1.027/2013, bem como dos respectivos aditivos, celebrados junto à Caixa Econômica Federal (CEF), e do contrato n. 314/2010, e seus aditivos, firmado com o Ministério da Saúde.
3. Denúncia apresentada pelo MPF no âmbito da Ação Penal n. 5023121-47.2015.4.04.7000 sustentou que as empresas Limiar Consultoria e Assessoria em Comunicação Ltda. (Limiar), e LSI Solução em Serviços Empresariais Ltda. (LSI) seriam utilizadas pelo então deputado federal André Vargas e seus irmãos Leon Vargas e Milton Vargas “para canalizar recursos de propinas” (doc. 2530183, p. 6).
4. Tais propinas seriam pagas ao senhor André Vargas para que intercedesse junto a CEF e ao Ministério da Saúde, utilizando “seu prestígio político”, em favor da contratação da empresa Borghi Lowe para a prestação dos serviços de publicidade em tela.
5. A empresa, então, subcontratava outras agências para que estas prestassem serviços à CEF e ao Ministério da Saúde, serviços esses originariamente previstos nos contratos celebrados com a Borghi Lowe.
6. Ocorre que, por orientação da Borghi Lowe, as subcontratadas realizavam pagamentos a título de bônus de volume de produção (BV) às empresas Limiar e LSI por serviços que, na verdade, sequer foram prestados, o que resultava em repasse de propinas para o senhor André Vargas.
7. Cumpre esclarecer que o bônus de volume é um benefício pago às agências de publicidade pelo volume de veiculação de anúncios referentes a uma campanha publicitária.

8. Conforme mencionado, o pagamento dessas vantagens indevidas a agente político também é objeto de persecução na seara penal. No entanto, o presente Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) ocupa-se tão-somente com a apuração da responsabilidade do ente subcontratado **Paulo Barros**.

9. [REDACTED]

10. Ao tomar conhecimento dos fatos, e ante a repercussão e relevância da matéria e o possível prejuízo a mais de um órgão ou entidade da Administração Pública federal, quais sejam, o Ministério da Saúde e da CEF, a Corregedoria-Geral da União (CRG) entendeu haver elementos suficientes a sustentar a instauração do presente PAR, com vistas à apuração da responsabilidade da pessoa jurídica **Paulo Barros** relacionada ao presente caso

2 – RELATO

11. Inicialmente, em 03.10.2022 foi publicada a portaria de instauração do PAR (doc. 2538414).

12. Em 06.10.2022, a CPAR se instalou e iniciou os trabalhos (doc. 2538864).

13. Em 25.10.2022, a empresa **Paulo Barros** foi indiciada (doc. 2554236) e, a partir do dia 31.10.2022, foram tomadas as providências para fins de intimação da indiciada (doc. 2598807, 2598841, 2598850 e 2601683).

14. Em 14.12.2022, foi apresentada a competente Defesa Escrita, juntamente com pedido de produção de provas testemunhais (doc. 2623328).

15. Em 16.12.2022, a CPAR deferiu o pedido de produção de provas e intimou os interessados acerca dos depoimentos agendados, bem como da necessidade de qualificar duas das testemunhas arroladas (doc. 2625396 e 2626221).

16. Em 31.01.2023, Mônica Maria Souza Cunha e Alessandra Cucatti Sarilho prestaram depoimento na condição de testemunhas (doc. 2673676, 2673680, 2673743, 2673744, 2675026 e 2675053).

17. Em 01.02.2023, a CPAR intimou a pessoa jurídica **Paulo Barros** para se manifestar a respeito das novas provas juntadas aos autos (doc. 2675089).

18. Em 08.02.2023, a Defesa apresentou manifestação a respeito das provas juntadas aos autos após a indicição (doc. 2686666).

19. Em 03.04.2023, o prazo para conclusão dos trabalhos foi prorrogado por 180 dias (doc. 2753775) e em 02.10.2023, a comissão responsável pela apuração foi reconduzida (doc. 2971197).

20. Em 01/04/2024, o prazo para conclusão dos trabalhos foi prorrogado por 180 dias (doc. 3161629).

21. Em 25/04/2024, o PAR foi suspenso pelo prazo de 5 meses (doc. 3187174).

22. Em 09/09/2024, houve alteração na composição da CPAR responsável pela apuração, sendo mantidos os membros anteriormente designados e alterando-se a presidência (doc. 3350821).

3 – INSTRUÇÃO

23. A CPAR recebeu os autos instruídos com farta documentação comprobatória, bem como produziu provas a requerimento da defesa, com destaque para:

a. acordo de leniência celebrado e dois de seus anexos (doc. 2529983, 2529997 e 2530035);

b. planilha apreendida na residência do ex-deputado federal (doc. 2530064);

- c. notas fiscais emitidas pela LSI contra a **Paulo Barros** (doc. 2530122, 2530161, 2530359 e 2530367);
- d. laudo pericial (doc. 2530374); e
- e. gravação em áudio e vídeo do depoimento das testemunhas arroladas pela Defesa (doc. 2673676, 2673680, 2673743 e 2673744).

24. Importante destacar que o PAR esteve sobrestado pelo período de 5 meses (doc. 3187174) em decorrência de decisão proferida pela 2ª Turma do STF no âmbito do Ag. Reg. no HC 200.147/PR, a qual, entre outras, declarou a incompetência da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba para o processamento e julgamento da Ação Penal 5023121-47.2015.4.04.7000/PR, determinando a sua remessa a uma das Varas Criminais da Subseção Judiciária Federal do Distrito Federal (doc. 3450847).

Decisão: A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo regimental e concedeu a ordem para declarar a incompetência da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba para o processamento e julgamento da Ação Penal 5023121-47.2015.4.04.7000/PR, determinando a sua remessa a uma das Varas Criminais da Subseção Judiciária Federal do Distrito Federal. Declarou, ainda, por força do disposto no art. 567 do Código de Processo Penal, a nulidade de todos os atos decisórios praticados na referida ação penal, desde o recebimento da denúncia, atribuindo ao Juízo competente o dever de decidir acerca da possibilidade da convalidação dos atos instrutórios, tudo nos termos do voto do Ministro Ricardo Lewandowski, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Edson Fachin (Relator) e André Mendonça. Segunda Turma, Sessão Virtual de 25.11.2022 a 2.12.2022.

25. Fixada a competência da Justiça Federal do Distrito Federal para processar e julgar o feito, os autos foram remetidos para a 12ª Vara Federal Criminal e o titular da Vara recebeu a denúncia em decisão proferida em 15.05.2024 (doc. 3450853), sendo relevante informar que não consta da referida decisão qualquer óbice no prosseguimento do presente PAR.

36. Assim, na forma da fundamentação retro, atendidos os requisitos fixados pelo artigo 71 do CPP, **RECEBO A DENÚNCIA oferecida em desfavor de RICARDO HOFFMANN, LEON DENIS VARGAS ILARIO, ANDRE LUIZ VARGAS ILARIO e MILTON VARGAS ILARIO**, imputando-lhes a prática dos crimes de corrupção (artigos 317 e 333 do Código Penal), lavagem de dinheiro (artigo 1º, caput, inciso V, da Lei 9.613/1998) e organização criminosa (artigo 2º, Lei n. 12.850/2013). (destaques do original)

4 – INDICIAÇÃO, DEFESA E ANÁLISE

4.1 – Indiciação

26. Ao tempo da elaboração do Termo de Indiciação, a análise sistemática dos elementos de prova presentes nos autos permitiu à CPAR formar convicção no sentido de que tais elementos eram coerentes e apontavam no sentido de suposto cometimento de ilícitos pela pessoa jurídica **Paulo Barros**.

27. Em razão de tudo isso, a CPAR decidiu por indiciar a citada pessoa jurídica por realizar pagamento de valores, a partir de recursos de natureza pública, a empresa com a qual não mantinha qualquer relação contratual e não havia lhe prestado nenhum serviço, com o objetivo final de beneficiar determinado agente político, configurando falta de idoneidade para contratar com a Administração Pública, o que se amolda ao disposto no inciso III do art. 88 da Lei n. 8.666, de 1993, c/c o inciso IV do art. 87 do mesmo diploma legal.

4.2 – Defesa e Análise

28. Ao apresentar seus argumentos mediante manifestação escrita (doc. 2623328), a Defesa requer, ao final, a improcedência do PAR ou, em caso de eventual prosseguimento do feito, que “seja levada em consideração na aplicação de qualquer sanção, o fato de que não houve intenção da Paulo Barros Estúdio Fotográfico em violar qualquer dispositivo legal e muito menos em favorecer indevidamente a agência Borghi Lowe e ou a LSI.”

29. Posteriormente, a **Paulo Barros** foi intimada a se pronunciar a respeito de provas juntadas aos autos após o indiciamento e o fez através do documento 2686666. Na oportunidade, foram reforçados os argumentos já

expostos na Defesa Escrita, não se identificando quaisquer novidades no depoimento das testemunhas.

4.2.1. Análise do argumento 1 (preliminar – prescrição da ação punitiva)

Argumento

30. A Defesa contesta o entendimento da CGU, exposto na Nota Técnica n. 2.224/2022/COREP (doc. 2530383), a respeito do termo inicial do prazo quinquenal da prescrição, consoante o disposto no art. 1º da Lei n. 9.873/1999.

31. De acordo com a petição apresentada, as supostas infrações cometidas ocorreram nas datas de 14.06.2013, 19.07.2013, 12.12.2013 e 28.01.2014 e, portanto, o prazo prescricional teria sido iniciado na última data, atingindo os cinco anos em 28.01.2019.

32. Ainda segundo o que se alega, a ciência tida pela CGU do repasse indevido, quando do Acordo de Leniência, não teria o condão de interromper a contagem do referido prazo prescricional.

33. Prosseguindo em sua argumentação, a Defesa aduz que tanto na ação penal promovida, como nas medidas tomadas pela Receita Federal do Brasil (RFB) na apuração de verbas recebidas pelas empresas LSI e Limiar, foram trazidos elementos que apontavam as várias irregularidades registradas nos autos, o que já poderia ser caracterizado como “ato inequívoco que importe apuração do fato”, consoante o estabelecido no aludido art. 1º da Lei n. 9.873/1999.

Análise

34. Com o devido respeito, não merece prosperar a alegação quanto à prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública no caso ora em análise.

35. Assiste razão à Defesa quando afirma que não há na Lei n. 8.666/1993 norma relacionada ao prazo prescricional para aplicação de penalidades às empresas que demonstrem inidoneidade para licitar e contratar com o Poder Público. O que faz com que o Estado se socorra da Lei n. 9.873/1999, cuja edição teve como objetivo estabelecer prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta.

36. Nesse sentido, o art. 1º da referida lei prevê que “prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado”.

37. Não se pode olvidar que o normativo também prevê mais de uma causa de interrupção da prescrição em seu art. 2º e não limita a quantidade de interrupções, de modo que se deve concluir que existe a possibilidade de haver mais de uma causa de interrupção da prescrição em um mesmo processo.

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei n. 11.941, de 2009)

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível; e

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei n. 11.941, de 2009)

38. Cabe observar que há outros regimes legais de prescrição em que se prevê mais de uma causa de interrupção da prescrição, como no Código Penal e no Código Tributário Nacional, de modo que não se trata da única previsão nesse sentido em nosso ordenamento jurídico.

39. Trazendo para o caso concreto, e considerando que o último registro trazido aos autos a respeito de pagamento indevido se deu em janeiro de 2014, e, portanto, em tese, a prescrição teria ocorrido em dezembro de 2019.

40. No entanto, há que se observar que, nos termos do art. 2º, inciso II, da Lei n. 9.873/1999, o prazo foi interrompido a primeira vez na data de celebração do acordo de leniência (13.04.2018) do qual foram obtidas as provas utilizadas pela CPAR, tendo em vista que a celebração do acordo de leniência configura ato inequívoco tendente à apuração do fato; e uma segunda vez, na data de instauração do presente PAR (03/10/2022), reiniciando a contagem a partir deste último termo interruptivo.

41. Embora seja sustentado pela Defesa que a apuração do fato teria nas medidas tomadas pela RFB quando da investigação acerca de verbas recebidas pela empresa LSI, pontua-se não haver dúvidas de que tal investigação tratou tão somente de questões eminentemente tributárias e fiscais sujeitas a regime prescricional próprio e, portanto, não repercute na contagem do prazo prescricional para exercício da pretensão punitiva relativa a infrações administrativas não tributárias.

42. De igual forma, a questão penal não se confunde com a apuração processada no âmbito administrativo, sendo cediço que as instâncias penal e administrativa guardam autonomia entre si. Além disso, vale destacar que na esfera penal não se processa a pessoa jurídica, exceto na seara ambiental.

43. Não obstante, ainda que a instauração de procedimento fiscal-tributário e de ação penal configurassem atos interruptivos da prescrição, não há, como já exposto, óbice ao reconhecimento de causas sucessivas de interrupção da prescrição, de modo que eventual interrupção pela deflagração daqueles procedimentos não impediria nova interrupção quando da instauração do PAR.

44. Conclui-se, assim, que o prazo prescricional ainda se encontra em curso, pelo que permanece íntegra a pretensão punitiva estatal e, por esta razão, o argumento 1 deve ser rejeitado.

4.2.2. Análise do argumento 2 (improcedência das imputações)

Argumento

45. Inicialmente a empresa **Paulo Barros** discorre a respeito da forma de atuação e os procedimentos seguidos pelas empresas que atuam no mercado publicitário de uma forma geral, para, em seguida, informar que, em casos como o ora apurado, a agência de publicidade, age por conta e ordem do cliente-anunciante, e é quem seria responsável por ajustar com os fornecedores de serviços especiais e veículos de comunicação todas as condições que possibilitem a prestação dos serviços contratados.

46. Alega que as orientações repassadas pela agência de publicidade são recebidas pelas produtoras de serviços externos como legais, inclusive quanto à remuneração da comissão devida a título de bonificação de volume e teria sido nessa condição que a **Paulo Barros** recebeu a orientação da Borghi Lowe para efetuar o pagamento dos valores destinados ao comissionamento da agência, a título de bonificação de volume, à LSI, imaginando se tratar de empresa do grupo empresarial da citada agência.

47. Adicionalmente, a **Paulo Barros** argumenta que, juntamente com outras empresas igualmente produtoras de serviços especiais de publicidade, como produtoras de som, de imagem, gráficos etc., teria sido levada a erro ao pagar o BV às duas citadas empresas de fachada LSI e Limiar, por determinação da Borghi Lowe. Assim, não teria havido dolo da **Paulo Barros** em remunerar a referida LSI por serviços não prestados, e não sabia, também, que se tratava de propina indiretamente paga pela Borghi Lowe.

48. A Defesa chega a admitir que os valores teriam sido pagos incorretamente à LSI, sem que houvesse, no entanto, ciência de que isso pudesse representar algum tipo de ilegalidade. Pondera, ainda, que os valores pagos por ela seriam substancialmente inferiores aos pagos pelas demais empresas fornecedoras de serviços especiais, as quais, segundo a Defesa, não responderam a medidas semelhantes ao PAR ora em curso.

Análise

49. Conforme explicitado no Termo de Indiciação, uma vez que a empresa LSI não possuía quaisquer relações com a empresa contratada pela CEF e pelo Ministério da Saúde para a prestação de serviços de publicidade, entende-se que os valores “pagos incorretamente à LSI” – como a própria **Paulo Barros** admite – são suficientes para caracterizar a irregularidade em apuração e, ainda, atestar que tais valores seriam, de fato, para obtenção de vantagens indevidas pela intermediação realizada pelo ex-deputado federal, buscando a contratação da Borghi Lowe, o que efetivamente ocorrera.

50. Acerca da natureza dos recursos repassados sob o título de “bônus de volume” pela **Paulo Barros** à empresa LSI, cumpre destacar aqui que esses valores se classificam como recursos públicos e, desse modo, seriam devidos originalmente à Administração Pública contratante, como consta dos próprios contratos ora descumpridos e conforme entendimento pacificado no Tribunal de Contas da União (TCU) (Acórdão TCU nº 2.062/2006 – Plenário (Processo 019.444/2005-2)).

51. Ademais, a Defesa admite que não houve qualquer tipo de serviço prestado pela LSI à indiciada, logo, não havia razão alguma para efetuar os mencionados pagamentos. Assim, ainda que não houvesse ciência das irregularidades praticadas entre a Borghi Lowe e a empresa LSI (e seus sócios), fica evidenciada a negligência por parte da **Paulo Barros**, que cooperou efetivamente com todo esquema fraudulento. A empresa processada, por sua vez, efetuou pagamentos a terceiros estranhos a sua atividade negocial, subvencionando atos de corrupção e, nos dizeres do art. 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro: “Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.”

52. A conduta da **Paulo Barros**, no mínimo negligente, desrespeitou, inclusive, a função social da empresa. Uma simples pesquisa em face da LSI em sítios de busca na internet seria capaz de verificar os seus proprietários e concluir que não se tratava de empresa pertencente ao grupo empresarial da Borghi Lowe, ou ao menos chamar a atenção e, com isso, questionar a razão pela qual os pagamentos deveriam ser feitos à LSI, uma vez que estes não tinham qualquer amparo em prestação de serviços ou contratos. Em suma, não houve qualquer diligência por parte da **Paulo Barros** no sentido de averiguar do que realmente se tratava.

53. No tocante à suposta falta de isonomia em relação a outras empresas em situação semelhante, importa esclarecer que a CPAR deve se ater aos fatos e ao mister que lhe foi atribuído por ocasião da instauração do presente processo, sem que lhe seja permitido fundamentar exclusivamente suas conclusões com base no tratamento que foi dispensado à empresa A, B ou C.

54. A despeito disso, apenas a título de exemplo, informa-se que a empresa BRVR Filmes Ltda. foi processada e punida pela CGU, bem como os membros da CPAR que atuam no presente caso conduzem, simultaneamente, outros três processos de responsabilização instaurados em desfavor das empresas José Mutarelli Produções Fonográficas Ltda., Leograf Gráfica e Editora Ltda. e Pepper Comunicação Interativa Eireli, todas elas envolvidas nos pagamentos indevidos à LSI.

55. Por todo o exposto, entende-se que os argumentos trazidos na Defesa Escrita não foram capazes de isentar a empresa de responsabilidade e, portanto, os pagamentos efetuados pela indiciada à empresa LSI, com o propósito de custear propina, são suficientes para sugerir a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública. Em função disso, o argumento 2 deve ser rejeitado.

5 – RESPONSABILIZAÇÃO LEGAL

56. Após exame individualizado de todos os argumentos apresentados pela defesa, a CPAR entende que subsistem os argumentos de fato e direito que justificam a responsabilização da empresa indiciada.

57. As peculiaridades do caso concreto evidenciam que houve pagamento de valores, a partir de recursos de natureza pública, a empresa com a qual não se mantinha qualquer relação contratual e não havia lhe prestado nenhum serviço, com o objetivo final de beneficiar determinado agente político (à época, deputado federal), o que, por si, demanda reprimenda de nível equivalente, qual seja a declaração de inidoneidade.

58. Neste sentido, a CPAR recomenda que à **Paulo Barros** seja aplicada a sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos termos do art. 87, inciso IV, da Lei n. 8.666/93, uma vez que incidiu nos atos lesivos tipificados no art. 88, inciso III, do mesmo diploma legal.

6 – CONCLUSÃO

59. Em face do exposto, com fulcro nos artigos 12 e 15 da Lei n. 12.846/2013 c/c art. 11, do Decreto n. 11.129/2022 c/c artigos 21 e 22 da Instrução Normativa CGU n. 13/2019, a CPAR decide:

- a. comunicar o Coordenador-Geral de Processos Administrativos de Responsabilização para adotar providências de praxe destinadas a:
 - encaminhar o PAR à autoridade instauradora;

- propor à autoridade instauradora o envio de expediente dando conhecimento ao Ministério Público e à Advocacia-Geral da União para análise quanto à pertinência da responsabilização judicial das pessoas jurídicas;
- recomendar à autoridade julgadora a aplicação à sociedade empresária **Paulo Barros Estúdio Fotográfico Ltda.**, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 08.803.941/0001-75 da pena de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos termos do art. 87, inciso IV da Lei n. 8.666/93, em que a empresa deve ficar impossibilitada de licitar ou contratar com o Poder Público até que passe por um processo de reabilitação, no qual deverá comprovar, cumulativamente, o escoamento do prazo mínimo de 2 anos sem licitar e contratar com a Administração Pública, contados da data da aplicação da pena, o ressarcimento dos prejuízos causados ao erário e a superação dos motivos determinantes da punição.

b. lavrar ata de encerramento dos trabalhos.



Documento assinado eletronicamente por **LUCIO FURBINO VILLEFORT, Presidente da Comissão**, em 13/12/2024, às 12:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **GLADSTONE AVELINO BRITTO, Membro da Comissão**, em 13/12/2024, às 12:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]

Referência: Processo nº 00190.108873/2022-93

SEI nº 3459288